

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

As medidas fiscais mais importantes

Descrição e comentário



PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

As medidas fiscais mais importantes

A. IRS

1. Afetação/desafetação de bens do património particular à atividade empresarial
2. Mais valias – preços de transferência
3. Deduções à coleta – encargos com ensino desportivo e recreativo, clubes desportivos e ginásio

B. IRC

4. Estabelecimentos estáveis
5. Tributação autónoma

C. IMT

6. Alargamento do âmbito de incidência do IMT às aquisições de sociedades anónimas e outorga de procurações irrevogáveis
7. Imputação proporcional das partes sociais detidas pela sociedade

D. IVA

8. Aquisição de bens «COVID 19»
9. IVAucher

E. ISV

10. Alteração ao ISV – Taxas de veículos importados de Estados-Membros da União Europeia

F. IEC

11. Alterações ao IABA, ao ISP e ao IT

G. Contribuições e Adicionais de Imposto

12. Manutenção de contribuições e adicionais de imposto

H. Benefícios Fiscais

13. Alargamento do âmbito do mecenato cultural
14. Donativos a entidades hospitalares, EPE
15. Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa
16. Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais
17. SIFIDE II

I. Outras Medidas com Impacto Fiscal

18. Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos
19. Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

A. IRS

1. Afetação/desafetação de bens do património particular à atividade empresarial

Em que consiste

Propõe-se que quando ocorra a transferência para a esfera pessoal de imóveis que estiveram afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo (operação comumente designada por “desafetação”), sejam considerados **rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)** e tributáveis, em frações iguais, no próprio ano e nos três anos seguintes:

- Os gastos fiscalmente aceites incorridos durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade empresarial e profissional (depreciações ou imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira), se o sujeito passivo tiver sido tributado no regime da contabilidade organizada;
- O montante correspondente a 1,5% do valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade empresarial e profissional, se o sujeito passivo tiver estado abrangido pelo regime simplificado.

Serão também considerados **rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)** os ganhos obtidos com a transmissão de imóveis antes de decorridos três anos a contar da afetação à esfera pessoal. Para o apuramento desses ganhos prevalece, como valor de aquisição, o mesmo que é tipicamente utilizado na aquisição onerosa e gratuita de imóveis para efeitos fiscais e tendo por referência a data em que foi adquirido (e não o valor de mercado do imóvel no momento da sua afetação ao património empresarial, ou à data da restituição deste ao património pessoal).

Serão, por sua vez, considerados **rendimentos da categoria G** os ganhos obtidos com a transmissão de imóveis depois de decorridos três anos a contar da afetação à esfera pessoal, caso em que não serão deduzidos os encargos com a valorização dos imóveis incorridos no período durante o qual os imóveis se encontraram afetos à atividade.

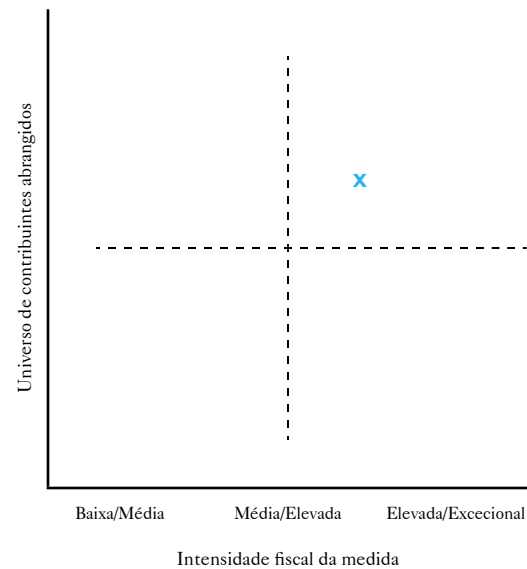
Recorde-se que o regime que hoje vigora prevê o apuramento de uma mais-valia tributável quando após a afetação de um imóvel a uma atividade empresarial se verifique a transferência para o património particular do empresário. Verifica-se, contudo, a possibilidade do diferimento da sua tributação, na circunstância de após a transferência o imóvel ser imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (*i.e.*, decorrentes do respetivo arrendamento), sendo o ganho sujeito a tributação apenas no momento em que o imóvel deixe de estar afeto a esse fim, designadamente quando seja alienado. **A Lei do OE para 2020** passou ainda a prever a eliminação definitiva da tributação destas mais-valias nos casos em que o imóvel afeto à obtenção de rendimentos prediais gere rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Finalmente, destaca-se a previsão de um regime transitório aplicável às mais-valias apuradas de acordo com o regime que hoje está em vigor e cuja tributação está, consequentemente, suspensa, determinando-se que lhes será aplicável o regime de tributação constante da presente Proposta.

A quem se aplica

A sujeitos passivos que aufram rendimentos da categoria B e que desafetem bens de atividades empresariais e profissionais para o património particular e vice-versa.

Impacto fiscal expectável



Comentário

As pessoas singulares que se dedicam a uma atividade empresarial e profissional e que sejam titulares de imóveis afetos a essa atividade veem agora ser eliminado o regime que lhes impunha a sujeição a mais-valias aquando da afetação do imóvel do seu património particular à sua atividade empresarial e profissional e, igualmente, aquando da transferência do imóvel da sua atividade empresarial e profissional para o seu património particular. Esta realidade passou a assumir maior expressão com as alterações à determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos de IRS tributados na categoria B de acordo com as regras do regime simplificado.

Refira-se que o regime que hoje ainda vigora representa um ónus fiscal excessivo e de duvidosa conformidade com a verdadeira capacidade contributiva.

O novo quadro legal, contudo, não é isento de soluções complexas e, por essa via, fiscalmente onerosas.

2. Mais valias – preços de transferência

Em que consiste

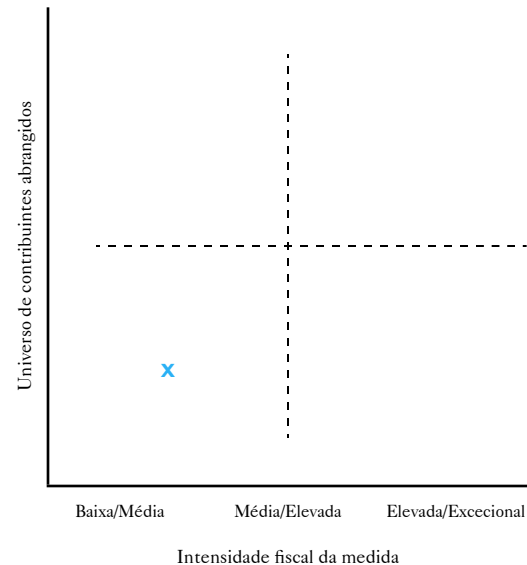
A Proposta de OE prevê que passe a ser aplicado o regime dos preços de transferência ao apuramento e tributação das mais-valias e menos-valias decorrentes de operações realizadas pelos sujeitos passivos de IRS que envolvam entidades com as quais mantenham relações especiais.

Isto significa que em tais operações devem ser contratados, aceites e praticados condições ou termos substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, determinados de acordo com os métodos previstos na lei.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRS que realizem operações suscetíveis de gerar mais-valias ou menos-valias com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais, designadamente, sociedades das quais sejam sócios com uma participação não inferior a 20% ou de que sejam membros dos órgãos sociais.

Impacto fiscal expectável



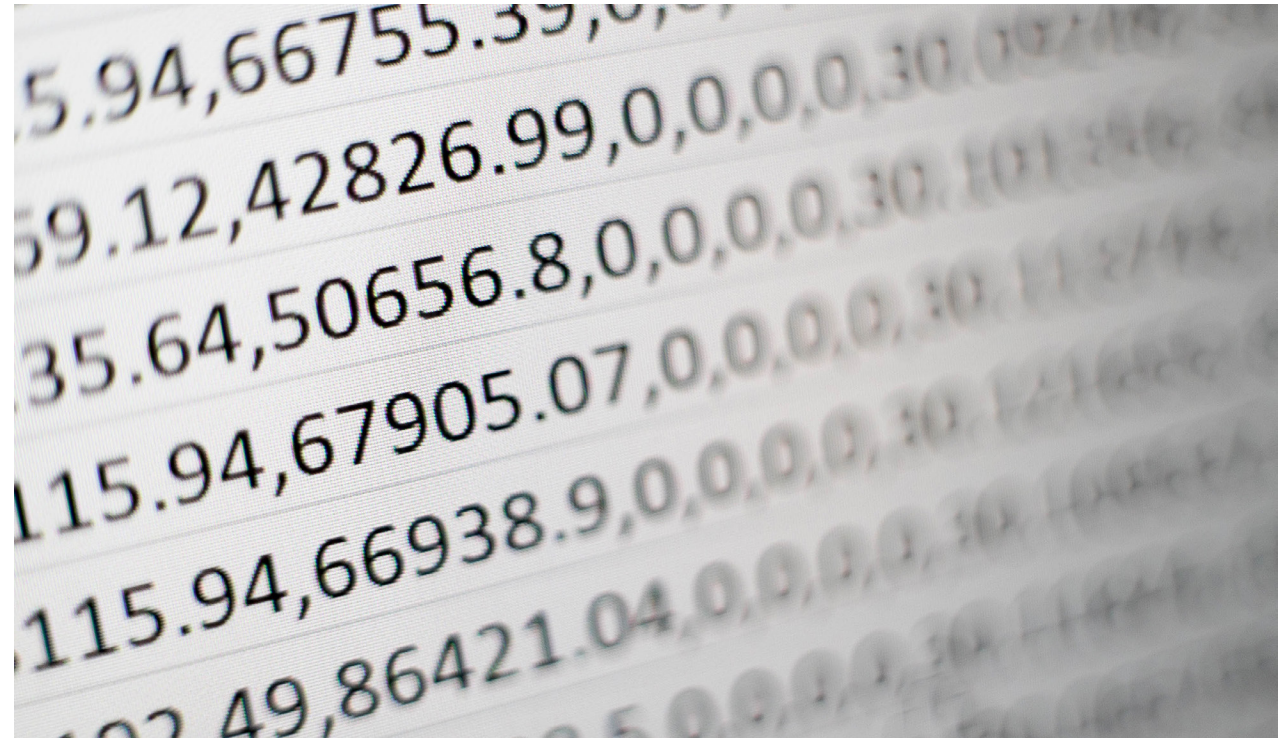
Comentário

Esta medida permite à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) corrigir, para efeitos de tributação em sede de IRS, os valores praticados em operações realizadas por pessoas singulares, em que intervenham entidades com as quais estejam numa situação de relações especiais.

A alteração referida poderá gerar um aumento de litigiosidade, atento o nível de complexidade aplicável em matéria de preços de transferência no IRC, bem como as eventuais dificuldades interpretativas que esta disciplina suscita, nomeadamente na seleção dos métodos aplicáveis às transações vinculadas.

Cremos que a adoção desta norma tem subjacente um objetivo de combate à elisão fiscal por via da manipulação dos preços e condições praticadas em operações realizadas entre partes relacionadas, contudo é importante recordar que o [Código do IRS](#) já contém um leque de presunções relativas ao apuramento do valor fiscal das transações (*e.g.*, artigos 44.º e 52.º), suscitando-se a questão de saber se essas regras passarão a ser reservadas às transações realizadas entre entidades independentes.

Uma nota final acerca da excessiva complexidade, onerosidade e burocracia que passará a recair sobre os sujeitos passivos de IRS que pratiquem tais operações vinculadas, a qual se afigura desproporcionada considerando a estrutura eminentemente não empresarial dos contribuintes pessoas singulares a que passará a aplicar-se.



3. Deduções à coleta – encargos com ensino desportivo e recreativo, clubes desportivos e ginásio

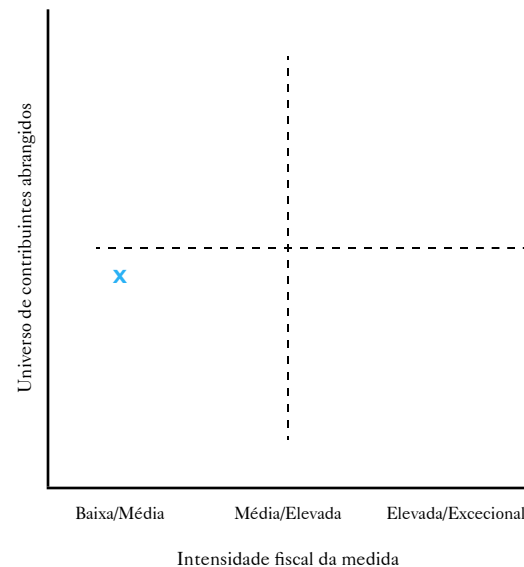
Em que consiste

A Proposta de OE passa a prever a possibilidade de dedução à coleta do IRS do montante correspondente a 15% do IVA, titulado em faturas, suportado por qualquer membro do agregado familiar em serviços relacionados com o «ensino desportivo e recreativo, com atividades de clubes desportivos e com atividades de ginásio – *fitness*», até ao limite global aplicável à dedução pela exigência de fatura, que corresponde a 250 euros por agregado familiar.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRS.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida parece ir ao encontro da sugestão apresentada ao Governo pelo setor dos ginásios – setor particularmente afetado pela pandemia –, no sentido de consagrar a possibilidade de dedução, em sede de IRS, dos custos suportados com a prática de atividades desportivas.

Neste sentido, a medida aparenta ter, desde logo, o fim de incentivar a prática desportiva e, consequentemente, contribuir para a recuperação daquele setor e para a promoção do bem-estar físico e mental.

Por outro lado, dentro da mesma lógica que presidiu à introdução do [artigo 78.º-F do Código do IRS](#), a medida servirá também como incentivo aos contribuintes para exigirem faturas, compelindo os agentes económicos prestadores dos serviços em causa ao cumprimento das suas obrigações fiscais, nomeadamente declarativas.

Quanto ao impacto da medida no montante de imposto a pagar pelos contribuintes, parece que o mesmo será pouco significativo, desde logo porque estas despesas concorrem com os encargos suportados noutros setores

de atividade, nomeadamente manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, alojamento, restauração, cabeleireiros e veterinários e está limitada ao valor de 250 euros por agregado familiar.



B. IRC

4. Estabelecimentos estáveis

Lucro tributável

Em que consiste

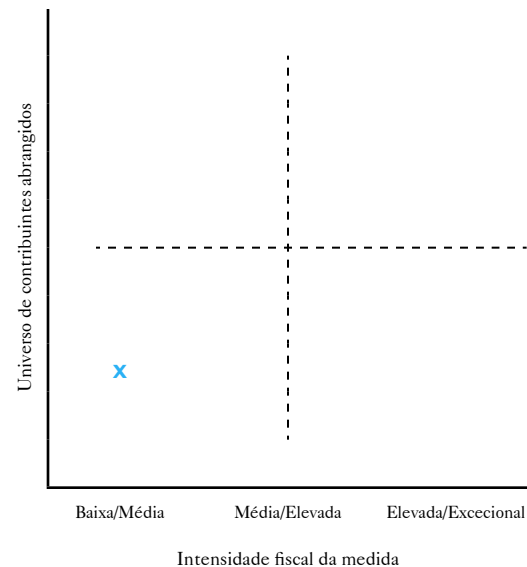
É proposta uma alteração às regras relativas à base de imposto dos estabelecimentos estáveis, no sentido de passar a estar previsto que são componentes do seu lucro:

- i) Os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável; bem como,
- ii) Os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.

A quem se aplica

Às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida vem ampliar a soberania tributária portuguesa relativamente a atividades conexas com o território português através do alargamento do conceito de estabelecimento estável, passando a compreender atividades até hoje não previstas ou mesmo expressamente excluídas deste conceito.

O princípio da força de atração do estabelecimento estável é agora acolhido de forma mais abrangente, passando a estar elencados como elementos de conexão os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através do estabelecimento estável.

Redução de requisito temporal para determinados tipos de estabelecimento estável

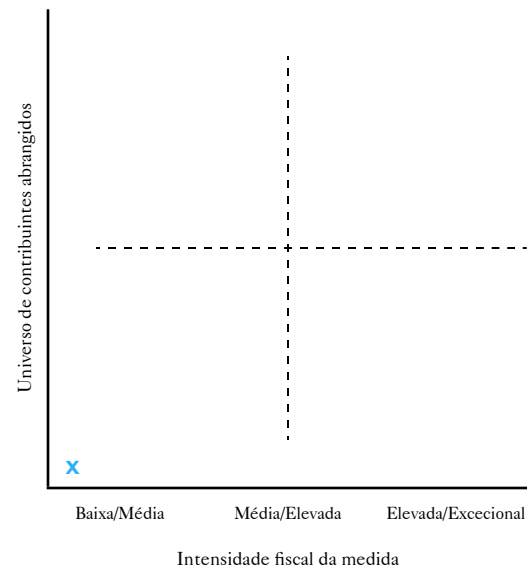
Em que consiste

A Proposta prevê que basta que a duração da atividade das instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais exceda 90 dias para as mesmas se integrarem na noção de estabelecimento estável.

A quem se aplica

Às entidades não residentes que disponham de instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção de recursos naturais em território português.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Atualmente, encontra-se estabelecido na lei que um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospeção ou exploração de recursos naturais, só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da atividade exceder seis meses.

A Proposta de OE vem agora discriminar dois tipos de enquadramento distintos para estas realidades consoante a sua natureza.

Por um lado, um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com elas conexas, continuam a ser suscetíveis de gerar um estabelecimento estável apenas quando a sua respetiva duração exceder seis meses.

Por outro lado, quando se trate de instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou

exploração de recursos naturais o período de atividade necessário para gerar um estabelecimento estável é mais reduzido, passando o mesmo a existir quando tal atividade exceder apenas 90 dias.

A alteração aqui em causa, à semelhança do que se verifica com uma boa parte das outras alterações ao conceito de estabelecimento estável agora propostas, deverá ter um alcance prático limitado na medida em que não serão aplicáveis em situações internacionais que envolvam Portugal e outra jurisdição com a qual tenha sido celebrada uma Convenção sobre Dupla Tributação (CDT), atento o primado do direito internacional.



Alargamento do conceito de estabelecimento estável – prestação de serviços em território português

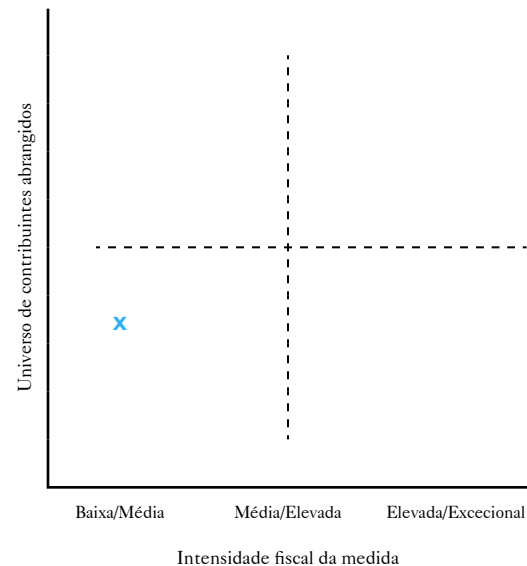
Em que consiste

A Proposta prevê que passem a estar incluídas na noção de estabelecimento estável as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

A quem se aplica

A entidades não residentes que prestem serviços em território português, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas para o efeito.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de uma proposta de alteração que introduz um alargamento particularmente considerável no conceito de estabelecimento estável até aqui vigente, aproximando o conceito de estabelecimento estável consagrado na lei interna portuguesa daquele que resulta da Convenção Modelo para Evitar a Dupla Tributação das Nações Unidas.

Sem embargo, é expectável que o alcance prático da medida venha a ser limitado pela razão já enunciada no comentário anterior.

Alteração ao conceito de agente dependente para efeitos de constituição de estabelecimento estável

Em que consiste

A Proposta prevê, em primeiro lugar, uma maior concretização do conceito de agente dependente até aqui previsto na lei, estabelecendo que o mesmo constituirá um estabelecimento estável sempre que tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, nomeadamente contratos: (i) em nome da empresa; ou (ii) para transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou (iii) para a prestação de serviços por essa empresa.

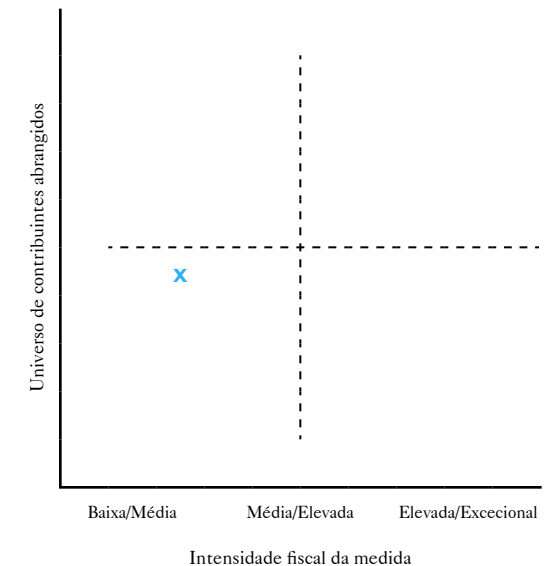
Por outro lado, a medida alarga significativamente o conceito de agente dependente ao passar a prever-se que haverá lugar à constituição de um estabelecimento estável sempre que o agente dependente: (i) exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, dos referidos contratos, de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou (ii) mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias

para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

A quem se aplica

A entidades não residentes com agentes dependentes em território português.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de uma proposta de alargamento do conceito de agente dependente em linha com as tendências e orientações internacionais existentes em torno do tema e que resultam da intervenção de entidades como a OCDE e a União Europeia (UE). Refira-se, aliás, que este conceito foi acolhido pela Convenção Multilateral para a aplicação das medidas relativas às convenções fiscais destinadas a prevenir a erosão da base tributária e a transferência de lucros (Instrumento Multilateral – IM) em resposta às recomendações previstas na *Action 7 – “Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status”* do Relatório final BEPS de 2015, destinada a evitar a erosão das bases tributáveis e a elisão artificial de lucros.

No entanto, a aplicação desta medida às CDT celebradas por Portugal estaria sempre dependente de o nosso país e os outros países signatários do IM se terem vinculado a aplicar o respetivo artigo 12.º, o qual permite que este novo conceito de “agente dependente” possa sobrepor-se ao consagrado no acervo convencional já existente. Ora, contraditoriamente com esta medida, Portugal havia reservado o direito de não aplicar o citado artigo 12.º do IM às suas CDT em vigor, e, portanto, este novo conceito reformulado só poderá vigorar em novas CDT.

Esta medida traduz a consagração de um quadro legal mais complexo, posto que fica dependente do preenchimento de novos conceitos indeterminados, nomeadamente o de “papel determinante” para a celebração de contratos. Torna-se assim altamente recomendável que estes aspetos sejam considerados pelos agentes económicos no planeamento e avaliação dos seus modelos de negócio.

Redução da amplitude do conceito de atividades de carácter preparatório ou auxiliar

Em que consiste

A Proposta prevê igualmente uma redução da amplitude do conceito de “atividades de carácter preparatório ou auxiliar” para efeitos de exclusão do conceito de estabelecimento estável.

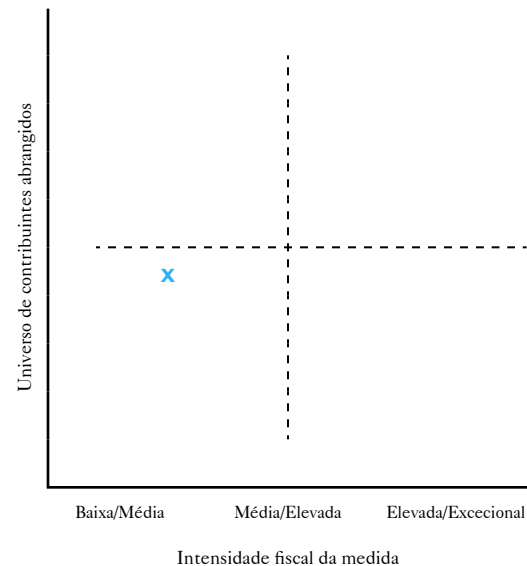
Neste âmbito, recorde-se que atualmente não configuram um estabelecimento estável as atividades de carácter preparatório ou auxiliar, como seja a detenção de instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à entidade não residente.

De acordo com a Proposta, passará a prever-se a exclusão da noção de estabelecimento estável de: (i) instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa; e (ii) depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor. Retiram-se assim do âmbito desta exclusão as instalações e depósitos utilizados para entrega de bens.

A quem se aplica

A entidades não residentes com instalações e depósitos utilizados para a entrega de bens em território português.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de uma proposta de redução da amplitude do conceito de atividades de carácter preparatório ou auxiliar inspirada nas recomendações previstas na *Action 7 – “Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status”* do Relatório final BEPS de 2015 e destinada a evitar a erosão das bases tributáveis e a elisão artificial de lucros. Esta medida terá impacto sobretudo no *e-commerce*, ao alargar o conceito de estabelecimento estável a entidades que, por exemplo, disponham em Portugal de centros de logística para distribuição dos seus produtos.

Também aqui o alcance prático desta medida é limitado, dado que o conceito de estabelecimento estável ainda vigente nas CDT em vigor sobrepor-se-á a este conceito interno reformulado agora proposto.

No entanto, o acolhimento desta medida faz com que seja recomendável que os grupos económicos procedam a uma análise dos seus modelos de negócio e estruturas de organização, de modo a reavaliar eventuais riscos de constituição de estabelecimento estável.

Introdução do conceito de empresa estreitamente relacionada

Em que consiste

Na senda da redução da amplitude do conceito de atividades de carácter preparatório ou auxiliar, a Proposta pretende ainda introduzir o conceito de empresa “estritamente relacionada”, o qual visa permitir que as atividades desenvolvidas por entidades não residentes que preencham este conceito sejam objeto de uma análise integrada, de modo a aferir se, uma vez analisadas como um todo, formam um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português.

Nos termos previstos na Proposta, uma empresa considera-se “estritamente relacionada” com outra quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades.

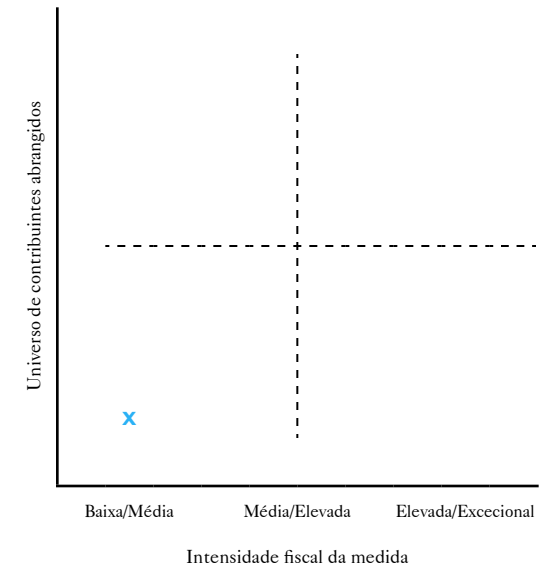
A Proposta prevê ainda que se considera, em qualquer caso, que uma empresa é estritamente relacionada com outra quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou

quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

A quem se aplica

A entidades não residentes com presença em Portugal.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Está em causa mais uma proposta de alargamento do conceito de estabelecimento estável que se encontra alinhada com as recomendações previstas na *Action 7 – “Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status”* do Relatório final BEPS de 2015, particularmente orientada para evitar a divisão artificial de lucros e de constituição de estabelecimento estável e que também já se encontra prevista na última revisão (de 2017) da Convenção Modelo da OCDE.

A consagração legal deste conceito recomenda que os grupos económicos procedam a uma avaliação dos seus modelos de negócio e estruturas de organização, de modo a reavaliar eventuais riscos de constituição de estabelecimento estável.

Embora devidamente alinhada com aquelas que são as melhores práticas internacionais em torno deste tema, não se pode deixar de notar que a técnica de redação adotada se apresenta particularmente complexa e pouco clara em relação a alguns aspetos. A título de exemplo, não decorre da Proposta a qual das entidades deverá ser atribuído o estabelecimento estável, se porventura da

análise integrada das atividades se concluir que o mesmo existe. Neste âmbito, admitimos que a solução que poderia fazer mais sentido passaria por considerar que o estabelecimento estável pertence à entidade dominante, por ser a essa que, à partida, pertenceu a responsabilidade pelas decisões de estruturação. Todavia, a redação da lei deixa em aberto a solução desta questão.

Por último, refira-se que também aqui o alcance prático desta medida estará limitado pela aplicação das CDT em que Portugal é signatário.

5. Tributação autónoma

Em que consiste

A lei fiscal, na sua redação vigente, estabelece um agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma para as entidades que apurem prejuízos fiscais.

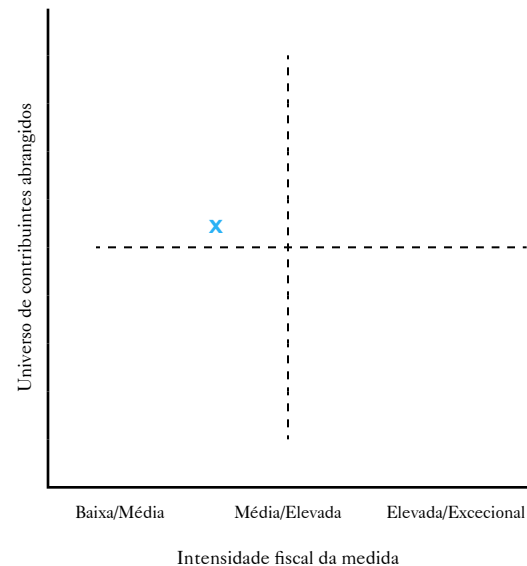
A Proposta prevê uma suspensão da aplicação deste regime de agravamento, para os exercícios de 2020 e 2021, determinando a sua inaplicabilidade a micro, pequenas e médias empresas e cooperativas que:

- (i) tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham cumprido as suas obrigações declarativas nos dois períodos de tributação anteriores; ou
- (ii) tenham iniciado atividade em 2019, 2020 ou 2021.

A quem se aplica

A micro, pequenas e médias empresas, bem como a cooperativas, que preencham os requisitos descritos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Aparentemente, trata-se de uma medida excecional que reconhece os efeitos adversos do contexto pandémico na economia e a sua mais que provável contribuição para um cenário de apuramento de prejuízos fiscais, evitando assim que os sujeitos passivos sejam sancionados por uma realidade fundada em causas que não lhes são, pelo menos totalmente, imputáveis.

Sem prejuízo disso, dificilmente os efeitos desta medida para as empresas serão materiais, lamentando-se a timidez das novidades fiscais no tocante ao reforço da capacidade financeira e investimento das empresas.

C. IMT

6. Alargamento do âmbito de incidência do IMT às aquisições de sociedades anónimas e outorga de procurações irrevogáveis

Em que consiste

Nos termos da Proposta de OE, as aquisições de ações de sociedades anónimas passam a ser sujeitas a IMT quando: (i) o valor do ativo da sociedade seja composto, em mais de 50%, por bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis; e (ii) por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo, em qualquer dos casos, as ações próprias detidas pela sociedade ser imputadas a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social. Adicionalmente, passa também a estar sujeita a IMT a outorga de procuração irrevogável que confira poderes para a alienação de ações de sociedades anónimas, quando se encontrem cumpridos os requisitos *supra* referidos.

A quem se aplica

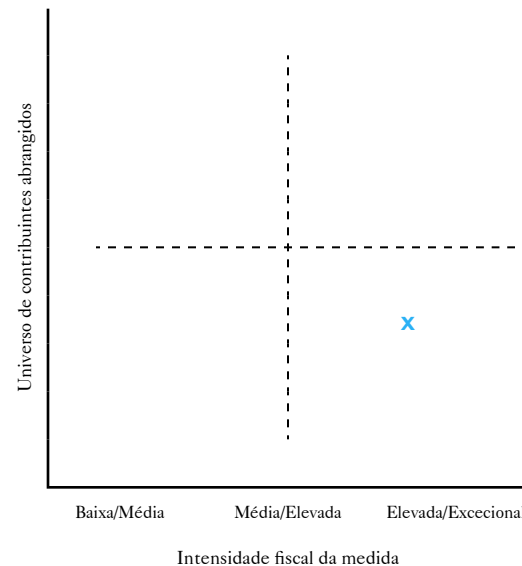
Aos adquirentes de ações de sociedades anónimas, quando cumpridos os requisitos enunciados.

Comentário

Com a introdução desta norma, as operações de compra de ações de sociedades anónimas cujo ativo é maioritariamente composto por imóveis (não afetos a uma atividade agrícola, industrial ou comercial, ou afetos à atividade imobiliária pura, de compra e venda de imóveis) passarão a ser sujeitas a IMT, como já sucede atualmente com a aquisição de partes sociais de outros tipos de sociedades (*i.e.*, sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas). Ao alargar a norma de incidência de IMT nestas situações, o legislador pretende, uma vez mais, aumentar a tributação sobre o setor imobiliário.

A redação proposta, semelhante à prevista no regime de *Participation Exemption* em sede de IRC (cf. n.º 4 do [artigo 51.º-C do Código do IRC](#)), aplicável às operações com sociedades anónimas, delimita o âmbito de incidência deste imposto de uma forma mais restrita do que a aplicável às restantes sociedades. Deste modo, enquanto para estas últimas será suficiente a simples detenção de imóveis para despoletar a incidência de IMT, nas operações com sociedades anónimas a incidência

Impacto fiscal expectável



dependerá do cumprimento de pressupostos adicionais, relativos à afetação ou relevância dos imóveis no ativo social.

De todo o modo, a aplicação prática da norma proposta deverá ser objeto de clarificação por parte da AT, de forma a salvaguardar a segurança jurídica e as expectativas dos intervenientes no setor imobiliário, designadamente em matéria de transferências indiretas da titularidade de ações de sociedades anónimas, de aferição do valor dos imóveis, do âmbito das atividades excluídas e da aplicação desta norma no tempo.

Notamos ainda que este novo regime não será aplicável às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da UE ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes.

Por último, a Proposta prevê que em quaisquer aquisições, a título oneroso, de que resulte a transmissão de imóveis pertencentes a sociedades ou a fundos de investimento imobiliário para os respetivos sócios ou participantes, os quais hajam sido já tributados nos termos das regras anteriormente descritas, só é sujeita a IMT a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado (como sucede já, atualmente, no caso de dissolução de uma sociedade ou de um fundo de investimento).

7. Imputação proporcional das partes sociais detidas pela sociedade

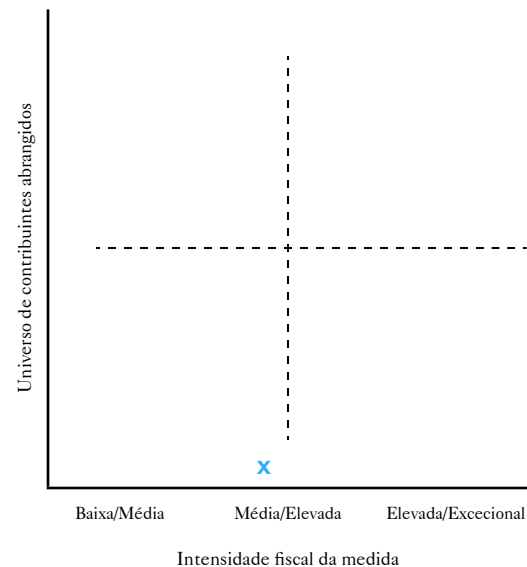
Em que consiste

Para efeitos de definição do âmbito de incidência do IMT na aquisição de partes sociais de sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita simples, a Proposta prevê que as quotas ou ações próprias destas sociedades passem a relevar para efeitos de aferir se algum dos sócios ou acionistas passará a deter uma participação igual ou superior a 75% do capital social.

A quem se aplica

Aos adquirentes de partes sociais de sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita simples ou por quotas, quando os demais requisitos de incidência de IMT se encontrem preenchidos.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de uma medida com carácter anti-abuso, que visa prevenir a utilização da aquisição, pela sociedade, de quotas ou ações próprias por forma a evitar que algum dos sócios, por força de uma aquisição, passe a deter uma participação igual ou superior a 75% do capital social da sociedade. Esta norma vem criar uma ficção jurídica de imputação de partes sociais detidas pela própria sociedade aos sócios, realizada de forma proporcional à participação destes últimos no capital social, para efeitos de aferir se a aquisição de partes sociais deverá ser considerada sujeita a este imposto, contrariando a posição expressa pela AT em instrução administrativa divulgada no passado.

Tendo em conta as limitações previstas na legislação das sociedades comerciais à aquisição de quotas e, em especial, de ações próprias, estimamos que o impacto desta medida seja relativamente moderado.

D. IVA

8. Aquisição de bens «COVID 19»

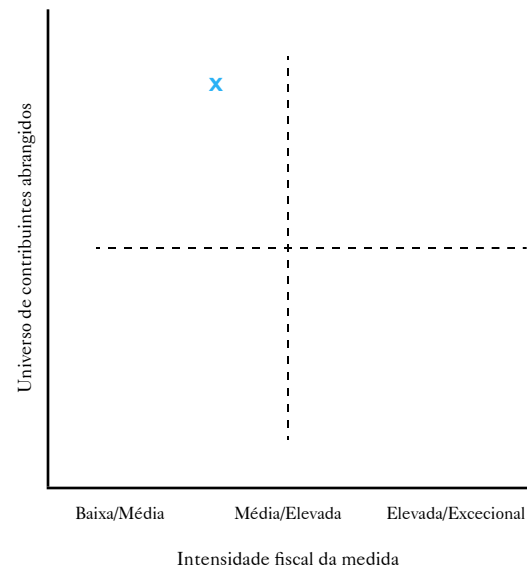
Em que consiste

Propõe-se a manutenção da sujeição à taxa reduzida de IVA (taxa de 6% para o Continente e taxa de 5% e 4% para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respetivamente) para as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo (o [Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio](#), prevê as especificidades em relação ao gel desinfetante).

A quem se aplica

A todas as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias destes produtos no âmbito da atual conjuntura provocada pela COVID-19.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Trata-se de dar continuidade a uma medida que já se encontrava prevista pelo Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio, o qual veio dar cumprimento à [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#) (que procedeu à primeira alteração à [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) – Lei do OE para 2020), uma vez que se estabelecia que esta medida iria vigorar apenas até 31 de dezembro de 2020.

Tendo em consideração que a atual situação de pandemia ainda se mantém, sem fim à vista, há uma necessidade de prorrogar a sua vigência, uma vez que se afigura relevante no combate e prevenção da COVID-19 e que continuará a ter impacto financeiro nos consumidores pois estamos perante bens que deverão ser considerados como essenciais para o atual combate à pandemia.

9. IVAucher

Em que consiste

O IVAucher será um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo nos setores de alojamento, cultura e restauração (setores claramente afetados pela COVID-19) e traduz-se num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nestes setores durante um trimestre. Esse valor poderá ser utilizado (através de um desconto imediato operado por compensação interbancária) no trimestre seguinte, em consumo nesses mesmos setores.

O valor de IVA que for utilizado no âmbito do “IVAucher” não concorre para as deduções à coleta em sede IRS, mais especificamente, a dedução de despesas gerais familiares e a dedução pela exigência de fatura, previstas nos artigos 78.º-B e 78.º-F do [Código do IRS](#), o que significa que não é possível a sua cumulação.

A quem se aplica

A todos os consumidores finais em relação às suas faturas, comunicadas à AT e referentes ao consumo nestes setores, desde que tenham aderido ao “IVAucher”, adesão esta que, contudo, está dependente de um requisito: «o prévio consentimento livre, específico, informado e explícito quanto ao tratamento e comunicação de dados pessoais».

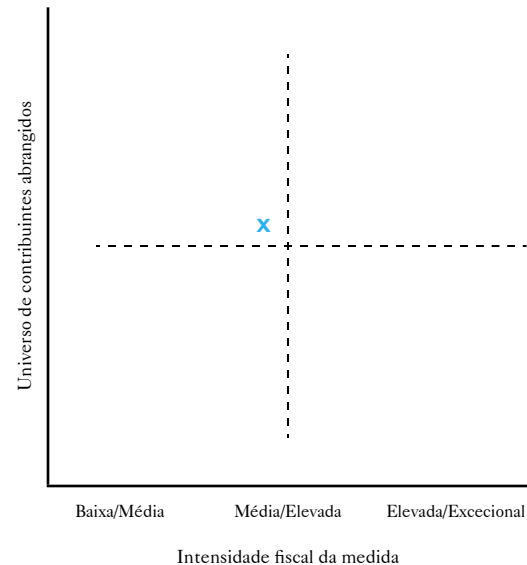
Comentário

Pretende-se com esta medida fomentar o consumo nestes setores, que foram fortemente afetados pela atual pandemia e consequente crise económica. No entanto, para que os consumidores finais possam beneficiar do “IVAucher”, terão de requerer a fatura com número de contribuinte para que a AT possa proceder ao apuramento do valor do imposto.

Desconhecendo-se, ainda, como será implementada, uma vez que o seu âmbito e condições específicas serão regulamentadas pelo Governo através de Portaria, sabe-se que esta medida terá de salvaguardar o tratamento e proteção de dados pessoais, motivo pelo qual foi estabelecido um protocolo entre a AT e as entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos.

Também se desconhece quanto tempo é que esta medida irá durar, uma vez que o Governo estipulou um teto máximo para a implementação da mesma, o qual será de 200 milhões de euros, motivo pelo qual poderão vir a ser estabelecidos limites. No entanto, dependendo do impacto da pandemia este valor poderá vir a ser aumentado.

Impacto fiscal expectável



Trata-se, assim, de um estímulo do Governo destinado a promover estas três atividades (alojamento, cultura e restauração) num momento de crise pandémica, mas será necessário aguardar pela sua concretização prática para que possamos compreender melhor o impacto que irá ter.



E. ISV

10. Alteração ao ISV – Taxas de veículos importados de Estados-Membros da União Europeia

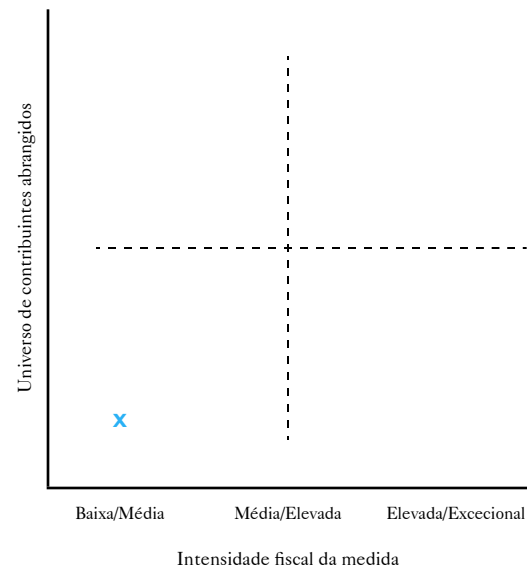
Em que consiste

Consiste numa alteração ao [Código do ISV](#), nomeadamente, na correção da fórmula aplicável para o cálculo deste imposto, permitindo a redução do mesmo em função da antiguidade do veículo e, ainda, tendo em consideração a componente ambiental.

A quem se aplica

A todos os veículos usados, com matrículas definitivas atribuídas por outros Estados-Membros da UE, que sejam importados para Portugal.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida visa – decorridos mais de cinco anos de litígio junto da UE (tendo existido, nomeadamente, vários avisos por parte da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça da União Europeia), que cominaram com a condenação do Estado Português no âmbito do [Processo n.º C-169/20](#) – a eliminação da discriminação constante na fórmula de cálculo do ISV, que levava a um agravamento de imposto dos veículos importados relativamente aos veículos adquiridos em território nacional.

Esta discriminação constituía uma violação das normas da UE (mais concretamente do artigo 110.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)), visando-se assim, a conformidade da legislação nacional com o direito da UE.

Note-se que, apesar de a Proposta prever uma redução na componente ambiental (cujas percentagens variam entre os 2% para viaturas até um ano e 70% para veículos com mais de 15 anos), esta é, ainda assim, consideravelmente menor em relação à aplicável à componente da cilindrada (cujas percentagens se mantiveram entre os 10% para viaturas até um ano e 80% para viaturas com mais de 10 anos).

F. IEC

11. Alterações ao IABA, ao ISP e ao IT

IABA – Taxas do Imposto sobre o Álcool nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Em que consiste

A Proposta propõe a redefinição dos produtos sujeitos às taxas previstas para produtos produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores em função da legislação europeia, nomeadamente os licores e os «*crème de*» produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais ou as aguardentes vínica ou bagaceira, e acrescenta ao elenco desses produtos o rum produzido a partir de cana-de-açúcar regional.

São igualmente redefinidos os produtos sujeitos às taxas previstas para produtos produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira em função da legislação europeia, nomeadamente o rum que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira» e os licores e os «*crème de*» produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.

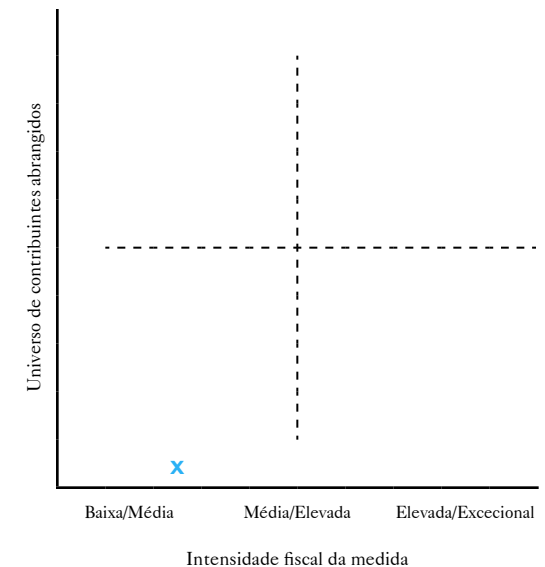
Propõe-se a fixação das taxas de imposto sobre os referidos produtos em 50 % das taxas em vigor no continente, quando produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira e declarados para consumo no

continente, o que determina um aumento da tributação aplicável.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IEC nas Regiões Autónomas que façam introduções no consumo nas condições e dos produtos mencionados, e em última instância, ao consumidor.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A Proposta de OE redefine os produtos sujeitos a taxas reduzidas, em face das taxas em vigor no continente (25%), pelo facto de serem destinadas ao consumo nas Regiões Autónomas, e introduz uma redução menor da taxa aplicável a esses produtos (50%) quando produzidos nas Regiões Autónomas e declarados para consumo no continente.



ISP – Isenção para os biocombustíveis e gases de origem renovável

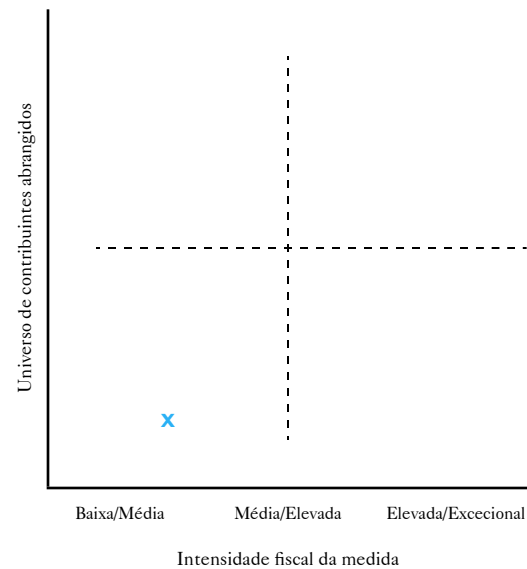
Em que consiste

Propõe-se uma isenção total de imposto para os biocombustíveis prevista no [Código dos Impostos Especiais de Consumo](#) aos biocombustíveis avançados desde que certificados com o Título de Biocombustível (TdB), e também aos gases de origem renovável desde que certificados com Garantia de Origem (GO) nos termos legais.

A quem se aplica

Aos operadores que, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo, sejam sujeitos passivos de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) relativamente aos biocombustíveis avançados e gases de origem renovável mencionados.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Propõe-se o alargamento desta isenção, desde que cumpridos os requisitos e que estejam certificados os produtos nos termos legais, aumentando desta forma o leque de alguns produtos que já estão isentos e que visam substituir combustíveis fósseis.

IT – Nova fórmula de cálculo do imposto mínimo total de referência

Em que consiste

O imposto mínimo total de referência a que estão sujeitos os cigarros, a vigorar em cada ano (n) passa a ser apurado no ano anterior (n-1) e corresponderá a 102% da soma dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do IT e da taxa do IVA ao preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro do ano n-2 e o dia 30 de novembro do ano n-1.

De acordo com a Proposta, o preço médio ponderado resultará do valor de todos os cigarros introduzidos no consumo, com base no respetivo preço de venda ao público, dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo, no período referido. Este valor é arredondado, por excesso ou por defeito, à segunda casa decimal e é comunicado aos operadores económicos até ao dia 5 do mês de dezembro do ano n-1.

No entanto, prevê-se uma norma transitória relativa às introduções no consumo realizadas em 2021, segundo a qual o imposto mínimo total de referência é calculado com base no preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro de 2019 e o dia 30 de novembro de 2020.

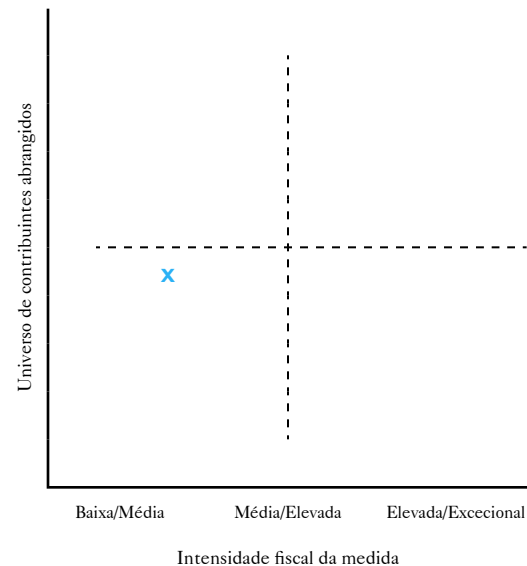
A quem se aplica

Aos operadores que, nos termos do Código dos IEC, sejam sujeitos passivos do IT, e, em especial, aos que comercializem cigarros.

Comentário

É provável que esta medida se venha a traduzir no aumento do preço de venda dos cigarros ou do custo de produção e/ou comercialização, caso este seja internalizado, desses produtos sujeitos a IT.

Impacto fiscal expectável



Regime transitório de tributação gradual para os produtos utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

Em que consiste

É mantida a norma transitória em sede de ISP para os produtos classificados pelos códigos NC 2701 (hulhas), 2702 (linhites) e 2704 (coques) utilizados por entidades que desenvolvam as referidas atividades produtivas como sua atividade principal. Serão tributados com uma taxa correspondente a 75% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75% do adicionamento sobre as emissões de CO₂, agravando-se ambas as taxas de 50% (em 2020) para 75%. A Proposta de OE prevê ainda que em 2022 a referida taxa passe para 100%.

Segundo a Proposta de OE esta medida estende-se a diversos outros produtos utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade.

Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 (fuelóleos) utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, que serão tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa

de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, tal como previstas na lei. A Proposta de OE prevê ainda que as taxas passem para 75% em 2022 e 100% em 2023.

Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 (gasóleo) e NC 2710 19 61 a 2710 19 69 (fuelóleos), consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, que são tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, tal como previstas na lei. A Proposta de OE prevê ainda que as taxas passem para 37,5% em 2022, 50% em 2023, 75% em 2024, 100% em 2025.

Os produtos classificados pelos códigos NC 2711 (gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos), utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas Regiões Autónomas, são tributados com uma taxa

correspondente a 20% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 20% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. A Proposta prevê ainda que as taxas passem para 30% em 2022, 40% em 2023, e 50% em 2024.

Os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701 (hulhas), 2702 (linhites), 2704 (coques), 2713 (coque de petróleo) e 2711 12 11 (gás de petróleo), e o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61 (fuelóleos), são tributados com uma taxa correspondente a 5% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. A Proposta prevê ainda que as taxas passem para 10% em 2022, 30% em 2023, 65% em 2024, 100% em 2025.

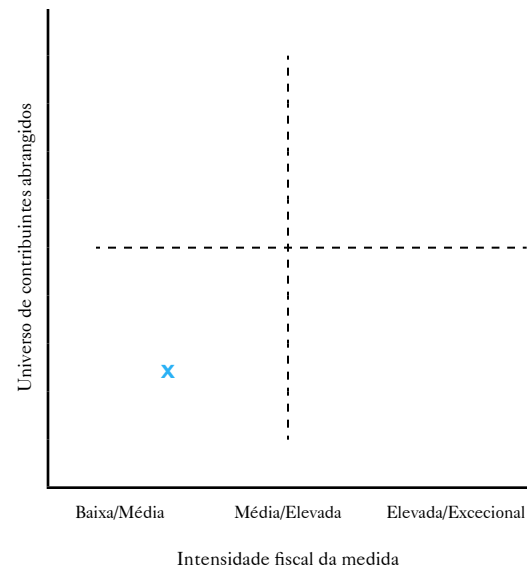
Ressalva-se que aos produtos utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE, não se aplica a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

A Proposta prevê ainda que a norma transitória não será aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, ao hidrogénio verde e a outros gases renováveis.

A quem se aplica

A todas as entidades que utilizem um dos produtos mencionados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade; e que utilizem os mencionados produtos petrolíferos e energéticos em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida transitória insere-se na concretização de um objetivo de agravamento fiscal que já se encontrava previsto nos OE dos últimos anos, de que esta Proposta é evolução natural. Contudo, é agora alargada a diversos outros produtos e antecipa um agravamento progressivo das taxas nos anos subsequentes, pelo que tende a culminar na perda total ou parcial das isenções que visa eliminar de forma gradual.

G. CONTRIBUIÇÕES E ADICIONAIS DE IMPOSTO

12. Manutenção de contribuições e adicionais de imposto

Em que consiste

A Proposta de OE prevê a manutenção, em 2021, das seguintes contribuições e adicionais de imposto:

- Adicional em sede de IUC aplicável aos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstas, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do [artigo 2.º do Código do IUC](#);
- Adicional às taxas do ISP, no montante de 0,007 euros/l para a gasolina e no montante de 0,0035 euros/l para o gasóleo rodoviário e para o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março](#), na sua redação atual, até ao limite máximo de 30 000 000 euros anuais;
- Contribuição para o audiovisual (que não é sujeita a atualização);
- Contribuição sobre o setor bancário e adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE).

A Proposta de OE prevê ainda a manutenção da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), introduzindo alterações e clarificações ao regime, nomeadamente:

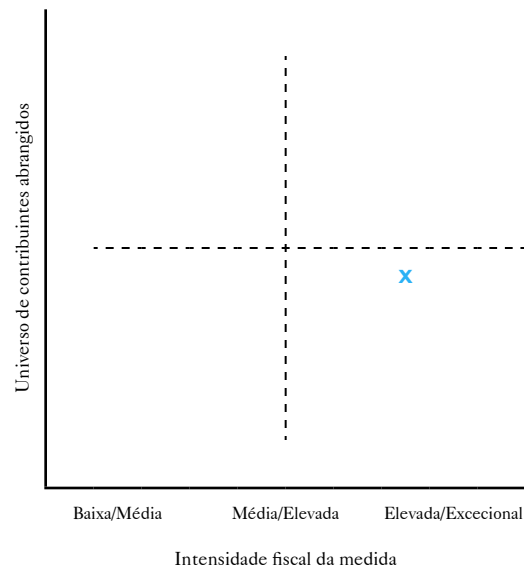
- A base de incidência é apurada com base no valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, deduzido do IVA;
- Permite-se a dedução ao valor da contribuição de determinadas despesas de investigação e desenvolvimento (n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de janeiro](#)), desde que realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses e até ao limite da contribuição;

- A dedução referida no parágrafo anterior será inscrita pelo contribuinte na declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo e a ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte a que respeita a contribuição;
- As taxas mantêm-se inalteradas, em função dos três escalões balizados pelo volume total anual da faturação (dos dispositivos médicos) do ano anterior, podendo, contudo, a taxa (provisória) aplicada ser corrigida em face de correções à faturação do ano anterior.

A quem se aplica

Aos respetivos sujeitos passivos (*i.e.*, fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS).

Impacto fiscal expectável



Comentário

A Proposta de OE mantém, no essencial, todo o atual leque de contribuições e adicionais em 2021.

Em especial quanto à CESE, a Proposta prevê que o Governo avalie a alteração das regras desta contribuição, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma. Porém, esta disposição é, *grosso modo*, uma norma programática e que já tinha sido transposta na [Lei do OE para 2020](#) para uma autorização legislativa que, entretanto, caducou.

H. BENEFÍCIOS FISCAIS

13. Alargamento do âmbito do mecenato cultural

Em que consiste

De acordo com a Proposta de OE, será criado um regime extraordinário nos termos do qual os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural irão beneficiar, em 2021, de uma majoração extraordinária de 10 pontos percentuais, desde que sejam dirigidos a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica previamente reconhecidos por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura e o respetivo montante anual por entidade beneficiária seja igual ou superior a 50 000 euros.

A majoração prevista é de 20 pontos percentuais quando essas ações ou projetos beneficiados tenham conexão direta com territórios do interior.

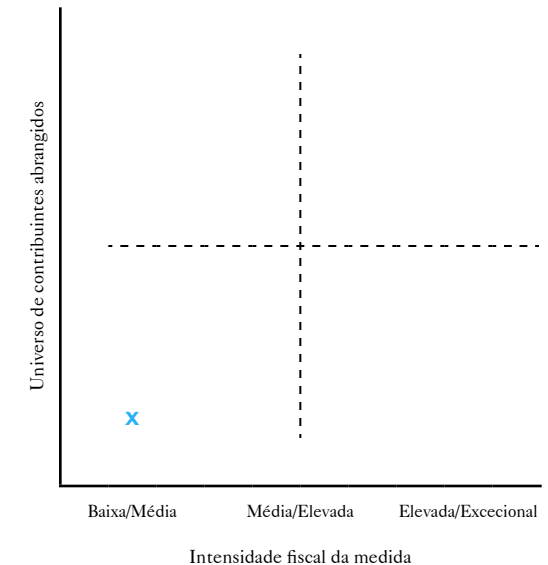
Adicionalmente, prevê-se ainda que o limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, previsto para os gastos ou perdas do exercício a considerar para efeitos de aceitação do gasto e aplicação da majoração, seja elevado em 50% quando a diferença se relacione com as ações ou projetos acima mencionados.

Prevê-se, ainda, que as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária sejam consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural, mesmo que prossigam fins lucrativos. Contudo, para que os gastos ou perdas num exercício com a atribuição de donativos a estas entidades sejam majorados é necessário o reconhecimento prévio por parte do Governo, através de despacho pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

A quem se aplica

A todos os mecenas que venham a realizar donativos compreendidos no âmbito das áreas referidas, assim como, naturalmente, às entidades beneficiárias.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Numa primeira nota, salientamos a relevância, no contexto da pandemia, do alargamento do âmbito subjetivo do regime do mecenato cultural. Ao abranger entidades com fins lucrativos nas áreas do teatro, da ópera, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, visa-se mitigar os efeitos do cancelamento ou adiamento de demonstrações e eventos culturais como concertos (em especial os festivais de verão), exposições, lançamentos de filmes e peças de teatro, os quais representam prejuízos avultados para todos os agentes do setor, sejam artistas, promotores ou técnicos.

Merece ainda destaque o regime extraordinário aplicável ao mecenato cultural em 2021, destinado à preservação do património cultural museológico, particularmente sensível aos efeitos da pandemia. Numa área em que o investimento tende invariavelmente a ser público e numa altura em que a preservação de postos de trabalho tem a primazia na mobilização de recursos excecionais do Estado, louva-se este incentivo à participação dos privados na conservação do nosso património material histórico.



14. Donativos a entidades hospitalares, EPE

Em que consiste

Propõe-se que os donativos efetuados a entidades hospitalares, EPE (entidades públicas empresariais), passem a constar do elenco previsto no n.º 3 do [artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#) (EBF) o qual regula as condições para a dedutibilidade fiscal em IRC de um determinado conjunto de donativos enquadrados no regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.

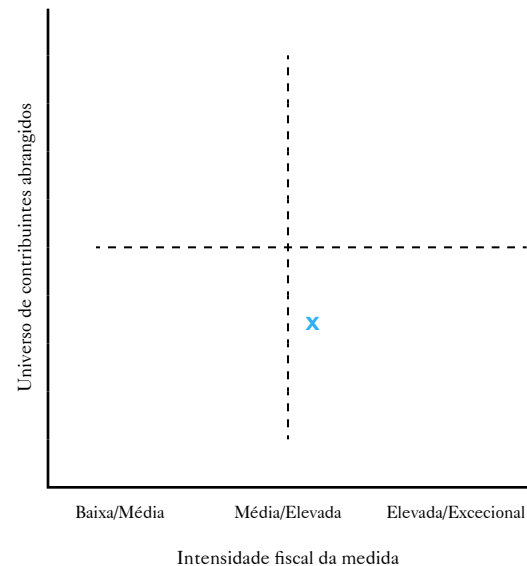
Assim, os gastos relacionados com os donativos efetuados a entidades hospitalares, EPE, serão dedutíveis ao lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e do IRS com contabilidade organizada até ao limite de 8/1000 do respetivo volume de vendas ou dos serviços prestados.

Por sua vez, o custo incorrido pelos sujeitos passivos será dedutível ao lucro tributável em 130% do seu valor (majoração), podendo eventualmente sê-lo em 140% quando o donativo se destine a custear determinadas ações (como, por exemplo, o tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou com diabetes).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada que efetuem donativos (em dinheiro ou em espécie) a entidades hospitalares, EPE.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A AT tem vindo a veicular o entendimento, quer em instruções administrativas quer em sede inspetiva, de que os donativos efetuados em benefício de entidades hospitalares, EPE, não se enquadram no regime do mecenato previsto no EBF, pelo que o gasto incorrido pelo sujeito passivo não é dedutível ao lucro tributável em IRC.

Esta conhecida interpretação da AT motivou, no contexto da pandemia, o [Despacho do Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril de 2020](#), que veio afastar aquele entendimento quanto aos donativos que os sujeitos passivos de IRC voluntariamente realizaram a favor do Serviço Nacional de Saúde (e de várias entidades hospitalares, EPE). De acordo com este despacho, os donativos são considerados, na totalidade, como gasto dedutível em IRC ou IRS, beneficiando de uma majoração de 40%, uma vez que integram o regime aplicável ao conjunto de donativos regulados pelo n.º 1 do [artigo 62.º do EBF](#).

A Proposta de OE vem incluir estes donativos no regime do n.º 3 do [artigo 62.º do EBF](#), o qual, quando comparado

com o regime dos donativos abrangidos pelo n.º 1 do [artigo 62.º do EBF](#), poderá acarretar algumas limitações em certos casos como a que resulta da dedução do gasto condicionada a 8/1000 do respetivo volume de vendas ou dos serviços prestados e uma majoração menor (140% *vs.* 130%). Porém, porque a inclusão dos donativos em apreço no regime previsto no n.º 1 do [artigo 62.º do EBF](#) (no sentido de serem abrangidos na alínea a) deste preceito legal) é uma matéria litigiosa entre os contribuintes e a AT, antecipamos que a inserção sistemática desta medida na Proposta de OE tenha pretendido, pelo menos na aparência, não contrariar de forma expressa a posição veiculada pela AT até agora.



15. Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

Em que consiste

A Proposta de OE para 2021 prevê a criação de um incentivo fiscal de caráter temporário, no âmbito do qual as despesas elegíveis suportadas, em 2021 e 2022, por micro, pequenas e médias empresas sujeitos passivos de IRC, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrem em 110% para a formação do respetivo lucro tributável.

São elegíveis os projetos de promoção externa na modalidade de projeto conjunto, desde que não realizados no âmbito de atividades financeiras e de seguros, atividades de defesa ou atividades de lotarias e outros jogos de aposta.

Consideram-se projetos conjuntos, para este efeito, os projetos apresentados por uma ou mais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de natureza associativa e com competências específicas dirigidas às pequenas e médias empresas, que desenvolvam um programa estruturado de intervenção num conjunto composto por pequenas e médias empresas ([Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#)).

Para efeitos do presente incentivo, considera-se elegível um largo espectro de despesas relativas:

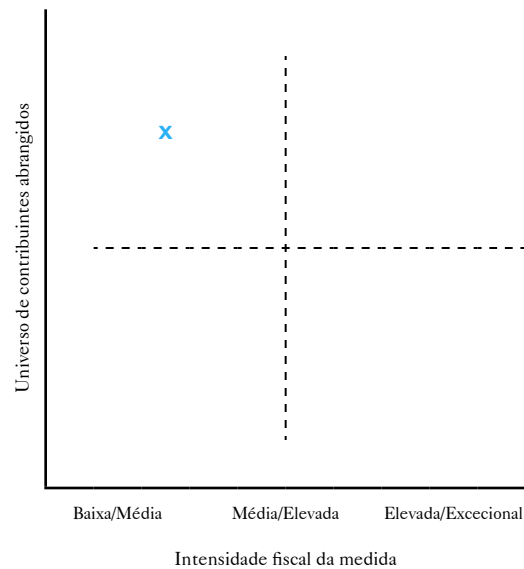
- a) À participação em feiras e exposições no exterior, nas quais se incluem as suportadas com o arrendamento do espaço, a construção e o funcionamento do *stand*;
- b) A serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, designadamente os respeitantes a campanhas de *marketing* nos mercados externos, a assistência técnica, diagnósticos e auditorias relacionadas com os mercados externos, a certificação, à criação de marca e à digitalização do negócio;
- c) À promoção da internacionalização, como sejam as relacionadas com ações de prospeção e captação de novos clientes e ações de promoção realizadas em mercados externos.

A quem se aplica

Às micro, pequenas e médias empresas que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam residentes fiscais em território português ou, sendo não residentes, tenham em Portugal um estabelecimento estável.

A fruição deste incentivo deverá ser observar as regras europeias em matéria de auxílios *de minimis*.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Atualmente, de acordo com os mais recentes dados disponibilizados pela PORDATA (referentes a 2018), as micro, pequenas e médias empresas representam 99,9% do tecido empresarial português, sendo 96,1% microempresas, ou seja, empresas que empregam menos de 10 trabalhadores e cujo volume de vendas ou ativo não ultrapassa os dois milhões de euros.

Desta forma, pode concluir-se, pelo menos do ponto de vista teórico, que a medida em causa abrangerá a quase totalidade das empresas que desenvolvem a sua atividade em Portugal. Atendendo à particular exposição destas empresas a oscilações económicas acentuadas – como a agora provocada pela pandemia causada pelo novo corona vírus –, esta medida visa incentivar a adesão a projetos de promoção internacional.

16. Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais

Em que consiste

A Proposta de OE prevê uma autorização legislativa de acordo com a qual o Governo fica autorizado, pelo prazo de um ano económico, a:

- i) Criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do “Programa de Valorização do Interior”, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho em territórios do interior, nomeadamente:
 - Através da consagração de uma dedução à coleta, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excedam o valor mínimo da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
 - Por meio da previsão de que os territórios do interior relevantes para a aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e coesão territorial;

- ii) Criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF), nomeadamente:

- Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;
- Consagrar uma dedução à coleta do IRS, correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo o montante de 450 euros, por sujeito passivo.

Estas autorizações legislativas estavam já previstas na [Lei do OE para 2020](#) e voltam a estar contempladas porque não foram concretizadas até ao momento.

17. SIFIDE II

Em que consiste

As alterações previstas na Proposta de OE ao regime do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial – SIFIDE II (benefício fiscal que opera por dedução à coleta do IRC) versam exclusivamente sobre a elegibilidade das despesas (aplicações relevantes) realizadas com contribuições para fundos de investimento (públicos ou privados) destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento (empresas de I&D).

Neste capítulo, propõem-se as seguintes alterações:

- Apenas serão elegíveis, na esfera do participante, as contribuições para fundos de investimento quando os investimentos realizados pelos fundos em empresas de I&D traduzam investimentos de capital próprio ou de quase-capital (conforme definidos na [Comunicação da Comissão 2014/C 19/04](#));
- Serão consideradas empresas de I&D aquelas que reúnam os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, elencados no n.º 1 do artigo 3.º da [Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho](#),

não sendo obstáculo, para efeitos do SIFIDE II, que tenham sido constituídas há mais de seis anos ou não tenham obtido ou solicitado o reconhecimento nos termos da referida Portaria;

- Quando as unidades de participação nos fundos de investimento forem alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da aquisição, os participantes deverão regularizar, no período da alienação, o montante do benefício que tenha sido deduzido à coleta na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- Quando o fundo de investimento não realize integralmente o investimento nas empresas de I&D no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação (independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão), deverá ser igualmente regularizado o IRC na proporção da parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios, no período de tributação em que se constate o incumprimento;

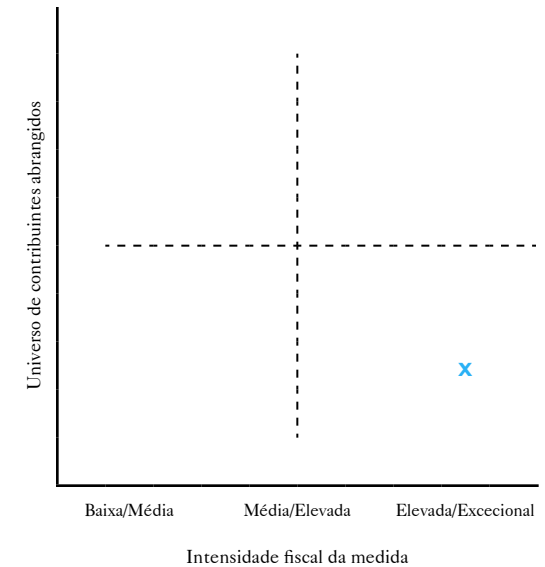
- Quando as próprias empresas de I&D não concretizem o investimento em atividades de I&D em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do [artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento](#) (CFI), no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, deverá ser regularizado no IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- Até ao final do quarto mês de cada período de tributação, os fundos de investimento deverão remeter aos participantes uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas de I&D a qual conterá ainda a informação relativa ao não cumprimento pelo fundo do investimento em empresas de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição pelo participante das unidades de participação;

- Até ao final do quarto mês de cada período de tributação, as empresas de I&D deverão igualmente entregar aos fundos de investimento a declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do [artigo 37.º do CFI](#);
- Deverão excetuar-se os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos;
- A comprovação de que o fundo de investimento realizou os investimentos em empresas de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição das unidades de participação pelo participante deverá ser efetuada junto da Agência Nacional de Inovação até 30 de junho de cada ano (juntamente com o envio de outros elementos que já se encontravam previstos).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, e aos não residentes com estabelecimento estável neste território que efetuem contribuições para fundos de investimento (públicos ou privados) que, por sua vez, realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital em empresas de I&D.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Este conjunto de alterações ao regime fiscal do SIFIDE II visa regular legislativamente várias questões que se suscitam quando este benefício assenta em contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos em empresas de I&D.

Em especial, a Proposta de OE propõe introduzir um conjunto de disposições que permitirão controlar o destino do investimento que, através do fundo de investimento, será concretizado pelas empresas de I&D, bem como a sua manutenção por período tido por razoável como contrapartida para o benefício fiscal atribuído. Trata-se de uma medida de cariz moralizador que se compreende e que visa claramente assegurar uma tutela mais substancial do interesse extrafiscal subjacente ao benefício: a realização efetiva e duradoura do investimento em I&D.

O que é mais difícil de captar é a razão de se impor uma regularização do benefício ao investidor no fundo que aliena a sua unidade de participação antes de decorridos cinco anos da data do seu investimento, se essa alienação não tiver qualquer repercussão ao nível do capital do fundo. É que, em tal caso, o propósito extrafiscal da

norma foi plenamente atingido e a alienação só gera uma alteração na titularidade do participante no fundo. Quando muito, poderia ter-se previsto uma regularização para o alienante e a possibilidade de o adquirente poder beneficiar do crédito fiscal na proporção do prazo ainda em curso até que o investimento complete cinco anos. De novo, o desígnio de reprimir o abuso parece ir longe de mais, podendo resultar numa perda de atratividade do benefício.

Por último, realça-se que para este efeito será de considerar “empresa dedicada sobretudo a I&D” a que reúna os requisitos para ser reconhecida como empresa do setor da tecnologia: (i) a empresa que apresente um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5% da sua faturação no ano anterior; (ii) a empresa com até três anos, desde que incubada em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

I. OUTRAS MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL

18. Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos

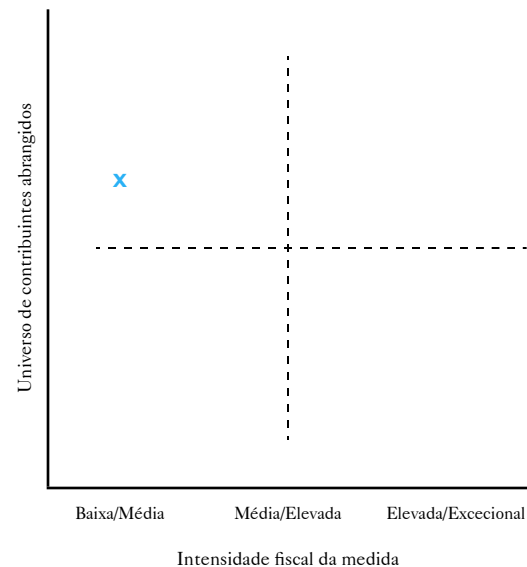
Em que consiste

Propõe-se que sejam excluídas do acesso aos vários apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 as entidades “ligadas a *offshore*”.

A quem se aplica

A entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), e a sociedades que sejam dominadas, nos termos do artigo 486.º do [Código das Sociedades Comerciais](#), por entidades, incluindo estruturas fiduciárias (*e.g., trusts*), que tenham sede ou direção efetiva naqueles países, territórios ou regiões; ou ainda a sociedades cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida já se encontrava prevista no OE Suplementar para 2020 e é agora renovada na Proposta do OE para 2021, de onde se pode antecipar o carácter não temporário desta previsão. Na verdade, trata-se de uma medida alinhada com outras normas de combate à utilização de entidades domiciliadas em jurisdições *offshore*, designadamente aquelas que incrementam as taxas aplicáveis, oneram a demonstração da aceitação fiscal de gastos, de entre outros ónus e agravamentos tributários impostos a estas entidades.

A medida parece assentar no pressuposto dogmático e cada vez mais anacrónico de que as entidades abrangidas por esta exclusão acabariam sempre por gozar de um regime fiscal mais favorável, por si, por via da sua sociedade dominante/sociedade-mãe ou ainda por via do seu beneficiário efetivo, o que, hoje em dia, tenderá a ser meramente ilusório. E essa ilusão resultará de, por um lado, muitas jurisdições constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, terem sido já “*white-listed*” pela própria OCDE e pela Comissão Europeia e, portanto, serem consideradas “cooperantes” pela comunidade internacional e, por outro, de, por exemplo, uma sociedade portuguesa detida

indiretamente por um residente no Mónaco ou em Hong Kong não poder usufruir de qualquer vantagem fiscal em Portugal decorrente dessa residência do acionista.

Não sendo plausível que as ditas sociedades aufram quaisquer ganhos fiscais em Portugal da sua ligação *offshore*, admitimos que a interpretação desta norma venha a ser objeto de litigiosidade entre a Segurança Social e os beneficiários das medidas excecionais e temporárias de resposta à COVID-19.



19. Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Em que consiste

É proposto um regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho, segundo o qual se condiciona o acesso de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020 a alguns apoios públicos e incentivos fiscais, quando não se verifique “manutenção do nível de emprego”.

Este conceito pressupõe que, no ano de 2021, a entidade tenha ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 outubro de 2020.

Estabelecem-se, ainda, regras relativas aos trabalhadores contabilizados e não contabilizados para efeitos de cálculo da manutenção do nível de emprego.

Os apoios que ficarão condicionados à manutenção do nível de emprego são:

- As linhas de crédito com garantias do Estado;
- A Remuneração Convencional do Capital Social;
- O RFAI e o SIFIDE II;
- O CFEI II.

Adicionalmente, para entidades a quem esta medida se aplica, são propostas novas regras, cujo incumprimento determina a imediata cessação dos apoios públicos ou dos incentivos fiscais referidos com a consequente reposição automática da tributação-regra no período de tributação de 2021 e a restituição ou pagamento dos montantes já recebidos ou isentados, respetivamente, ao organismo competente e que são as seguintes:

- A proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, previstos no [Código do Trabalho](#), bem como de iniciar os respetivos procedimentos, até ao final do ano de 2021; e
- O dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

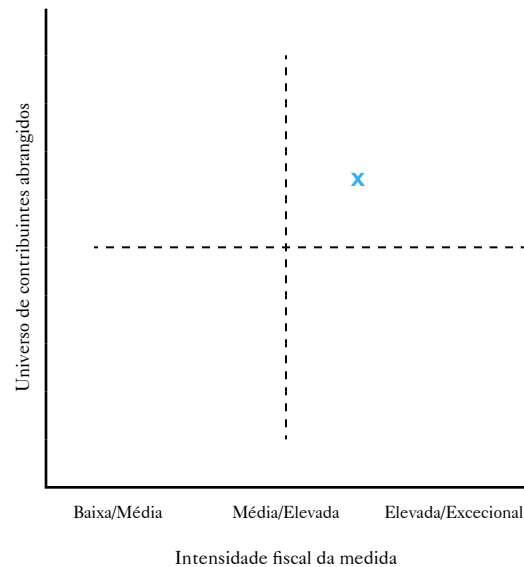
De acordo com a Proposta este regime será regulamentado por Portaria.

A quem se aplica

A entidades empregadoras com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas; e
- Tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o ano contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, depois de aprovadas as respetivas contas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A medida proposta vem vedar às “grandes empresas” que tenham apurado resultados positivos no ano de 2020 o acesso a alguns apoios públicos e a certos incentivos fiscais durante o ano de 2021 quando estas não assegurem um nível médio de trabalhadores igual ou superior ao registado em 2020, ou seja, um critério de “manutenção do nível de emprego”.

O critério de exclusão previsto na lei – a mera obtenção de resultado líquido positivo em 2020 – afigura-se passível de injustiças relativas entre empresas que mereceriam tratamento igual ou pode mesmo beneficiar empresas que teriam menor justificação para despedir (se é que este é um critério que deva caber ao legislador preencher). Por um lado, desatende à relação entre o resultado e o volume de negócios e dimensão da empresa (um resultado positivo de 50 000 euros numa empresa que fatura mil milhões de euros e que tem 8000 trabalhadores não tem significado), e a outros critérios mais fielmente ilustrativos da capacidade de manutenção de empregos e menos expostos a manipulações, como seja o valor dos meios financeiros líquidos libertados.

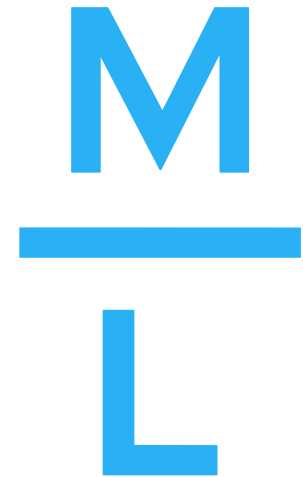
Por outro lado, constitui mais um sintoma de uma tendência manifesta para um certo *apartheid* fiscal das grandes empresas, já observado em regimes como os da progressividade da Derrama Estadual ou da proliferação de contribuições extraordinárias setoriais e de certas taxas só aplicáveis às grandes empresas.

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

a equipa de fiscal.



MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A. Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

